Fls. n.º 02
Proc. 57/2003

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA — PROTOCOLO
Numero 1.680 | Data 11/08/03 | Rubrica

PROJETO DE LEI Nº.040 DE DE AGOSTO DE 2003.

Autoriza farmácias e drogarias a comercializar os artigos que especifica.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia_____de_____ de 2.003, aprovou Projeto de Lei nº_____/2003, de autoria do Vereador Luiz Braz Mariano e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam as farmácias e drogarias autorizadas a comercializar os seguintes artigos:

I bijuteria;
II filmes fotográficos;
III leite em pó;
IV pilhas;
V brinquedos;
VI Bolachas;
VII meias elásticas;
VIII chocolates;
IX cartões eletrônicos;
X cosméticos;
XI bebidas isotônicas;
XII isqueiros;
XIII refrigerantes;
XIV água mineral;
XV produtos de higiene pessoal;
XVI fotocópias;
XVII bebidas lácteas;
XVIII produtos dietéticos;
XIX repelentes de tomada;
XX cereais matinais;

Fls. 02
Proc. 57/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. DE DE AGOSTO DE 2003.

Art. 2º. - Para a finalidade de que trata o artigo anterior, os estabelecimentos necessitam:

I- dispor de compartimentos adequados para a exibição dos produtos;

II- atender às medidas e leis específicas de sua comercialização;

III- expô-los separadamente dos medicamentos;

Art. 3º - Os produtos comercializados devem ser inócuos em relação aos produtos usualmente exibidos em farmácias, sendo também vedado o comércio de produtos potencialmente prejudiciais à saúde do consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 11 DE AGOSTO DE 2.003.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

2ª discussão
ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Ítalo Mazieiro Júnior
Adiamento 2 sessões
Sala das Sessões 08/09/2003
Presidente

PEDIDO DE VISTA
Vereador: Ítalo Mazieiro Júnior
Sala das Sessões 22/09/2003
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Fls. n.º 04
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO DE LEI **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 11 de 08 de 2003.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin

Presidente

Fls. n.º 05
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO DE LEI **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 08 / 2003.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 11 / 08 / 2003.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Solange Dias.

DATA DA NOMEAÇÃO: 11 / 08 / 2003.

Presidente da Comissão

Fls. n.º
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO DE LEI **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 11 / 08 / 2003.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 20 / 08 / 2003.

Dias

Relator

Fls. nº 04
Proc. 577 / 2003

CJ nº 0817/03

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2003.

Ilmº. Sr.
Vereador Luiz Braz Mariano
Câmara Municipal
MOCOCA - SP

Senhor Vereador,

Em resposta ao Fax s/nº, datado de 22 de abril, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer nº 0803/03.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

JCBP/tmp.

Fls. n.º 08
Proc. 371/2003

PARECER

Nº Parecer: 0803/03
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

– Competência legislativa municipal. Autorização para venda de artigos pelas farmácias locais. Possibilidade. Competência comum atribuída constitucionalmente aos entes federativos como critérios definidores da atuação edilícia. Comentários.

CONSULTA:

O Vereador Luiz Braz Mariano, da Câmara Municipal de Mococa, no Estado de São Paulo, utilizando como ilustração lei de outra Municipalidade, indaga-nos sobre a viabilidade de ser proposta lei nos mesmos ditames, que autorize as farmácias e drogarias locais a comercializar artigos diversos, *v.g.*, bijuteria, filmes fotográficos, pilhas e cartões telefônicos, dentre outros que especifica.

RESPOSTA:

O Estado Federal é aquele em que o poder governamental é distribuído entre órgãos centrais, para o provimento de interesses nacionais e periféricos, para o provimento de interesses locais. Dentre suas principais características, destacam-se a descentralização política, a repartição de competências e a autoconstituição dos Estados-membros.

De fato, a distribuição de poderes governamentais só é possível pela adoção de um sistema de partilha de competências. Como norma fundamental de estruturação do Estado, é a Constituição Federal que determina a distribuição das competências materiais e legislativas entre os entes da federação.

A Carta Magna promulgada em 1988, ao disciplinar a estrutura da federação brasileira nos arts 1º e 18, reconhece o Município como ente federado autônomo.

> "Art. 18. A organização politico-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Se pesquisarmos a origem da palavra autonomia, encontraremos do grego, *autos*, que significa próprio, e *nomos*, que quer dizer norma. Sem dúvida,

das características que fundamentam a autonomia municipal, prepondera a capacidade de autolegislação ou capacidade normativa, sem a qual o Município não seria capaz de exercer sua autonomia política, administrativa e financeira.

Nesse passo, é competente o Vereador para editar norma acerca da comercialização dos artigos exemplificativamente elencados na Lei municipal n° 5.884/02, de outra Municipalidade, haja vista a inocorrência de afronta ou ingerência à competência nacional, à medida que a Constituição da República permite o esforço conjugado de todos os entes federativos em prol do interesse maior coletivo, no caso, local, como se infere da transcrição infra colacionada:

> "A competência comum, diferentemente da concorrente e da privativa, é competência que os entes federados exercem sobre mesma matéria, sem, todavia, interferir nas áreas de respectiva atuação, sobre não haver, em seu exercício ordinário, hierarquia de exclusão. Na competência privativa, os entes federados que a possuem excluem a dos demais. Na competência concorrente, atuam sobre a mesma matéria, mas em campos diversos. Na comum atuam sobre a mesma matéria e nos mesmos campos sem conflito
>
> /.../ O art. 23 indica, pois, doze hipóteses em que o interesse superior da nação fortalece o Federalismo, permitindo a ação conjugada ou separada de cada um dos entes para a consecução de um objetivo comum sobre matérias em que prevalece o aspecto social e cultural, tais como saúde, educação, preservação do patrimônio histórico etc".

Ademais, a Lei Federal n° 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário de drogas e medicamentos, endereça ao Município competência para regulamentar a matéria, em especial, promover o licenciamento e fiscalização do comércio farmacêutico, bem como as condições de comercialização dos artigos apresentados pela consulta, conforme se depreende da interpretação sistematizada dos artigos 4º, V; 5º, § 1º; 21 e 44.

Há que se atentar, todavia, para o fato de que a simples edição de lei municipal nos moldes ora examinados não tem o condão de autorizar a comercialização dos produtos acima mencionados, devendo haver respaldo, também, nos contratos sociais das farmácias e drogarias, os quais devem conter previsão expressa no sentido de contemplar a venda de tais artigos.

Apesar de disciplinado na norma-paradigma acima colacionada, impõe frisar que a combinação de alimentos e medicamentos é sempre potencialmente perigosa, colocando em risco a saúde pública. Com efeito, recomendamos que a novel proposta legislativa contemple as condições em que tal convívio seja o mais saudável possível, levando em conta, inclusive, os demais regramentos locais pertinentes ao tema, sanitários, inclusive.

Considerando que a Lei Federal nº 5.991/73 e o Decreto Federal nº 74.170/74, que a regulamenta, não proíbem o funcionamento de farmácia e

Proc. 57/1/2003

drogaria em edificação ou imóvel onde exerçam outros usos, apenas determinando a observância do conjunto de normas para impedir a ocorrência de irregularidades que afetem a qualidade dos produtos ou ponham em risco a saúde dos consumidores, bem como o dever de observância, em qualquer caso, do art. 23, I, da Lei nº 5.991/73 c/c art. 16, II, do Dec. Nº 74.170/74, nos quais se prevê que o licenciamento de farmácias e drogarias exige o uso de "instalações independentes" com o fim de não descaracterizar o estabelecimento nem comprometer as suas condições sanitárias, não vislumbramos qualquer óbice para que o objetivo da consulta materialize-se.

Feitas as elucidações que nos cabiam, opinamos pela competência legislativa municipal para a regulamentação da comercialização dos artigos elencados pela Lei municipal n° 5.884/02, observados os ditames da legislação pertinente.

É o parecer, s.m.j.

Júlio César Barbosa Pinheiro
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2003.

JCBP/tmp.
H:\AREA\CJ\SP\2003\MOCCPU01.DOC

Fls. n.º 11
Proc. 57/2003

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº 040/2003.

INTERESSADO :- LUIZ BRAZ MARIANO

RELATOR :- SOLANGE DIAS

ASSUNTO :- AUTORIZA FARMÁCIAS E DROGARIAS A COMERCIALIZAR OS ARTIGOS QUE ESPECIFICA.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 20 de Agosto de 2003.

S.Dias

Relatora-Solange Dias

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, ____ de _____ de _____.

Fls. n.º 01
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO de lei **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à aprovação da matéria epigrafada, encaminho-a as demais comissões permanentes de: Orçamento, Finanças e Contabilidade

Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo

.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de Agosto de 2003.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º 013
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO de lei **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 08 / 2003.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 27 / 08 / 2003.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Paulo Marcos Lunes

DATA DA NOMEAÇÃO: 25 / 08 / 2003.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 014
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO de Lei **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 08 / 2003.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 03 / 09 / 2003.

Relator

Fls. n.º 015
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO de lei **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

RECEBIMENTO PELOS MEMBROS

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO____/____/____.

1°. Membro

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO____/____/____.

2°. Membro

Fls. n.º 01/6
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO de lei **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 08 / 2003.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 27 / 08 / 2003.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Evandro Patty.

DATA DA NOMEAÇÃO: 25 / 08 / 2003.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 07
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO de Lei **Nº.** 40 **/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 08 / 2003.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 03 / 09 / 2003.

Relator

Fls. n.º 018
Proc. 571/2003

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PROCESSO Nº. 571 **/2003.**

PROJETO de Lei **Nº.** _____**/2003.**

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Ordinário.

RECEBIMENTO PELOS MEMBROS

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO_____/_____/_____.

1º. Membro

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO_____/_____/_____.

2º. Membro

Fls. n.º
Proc. 57/1/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.040/2003.

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :- EVANDRO PATTI

ASSUNTO : - AUTORIZA FARMÁCIA E DROGARIAS A COMERCIALIZAR OS ARTIGOS QUE ESPECIFICA.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2003.

Relator-Evandro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 25 de Agsoto de 2003.

Fls. nº 020
Proc. 57/11/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI Nº. 040/2003.**

INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR :- **ÍTALO MAZIERO JÚNIOR**

ASSUNTO :- AUTORIZA FARMÁCIAS E DROGARIAS A COMERCIALIZAR OS ARTIGOS QUE ESPECIFICA.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 25 de Agosto de 2003.

Relator-Ítalo Maziero Júnior

Data supra, de acordo com o relator.

Antonio Uliam Filho
Presidente

Luiz Braz Mariano
Mmebro

Fls. n.º 021
Proc. 57/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 22 de Setembro de 2003.

À:
Fiscalização Sanitária Municipal

Solicito, com a máxima urgência, a esta conceituada fiscalização, que manifeste com relação ao Projeto de lei nº 040/2003, que autoriza farmácias e drogarias a comercializarem produtos que especifica.

Segue anexo cópias de aludido Projeto de Lei.

Na oportunidade, envio-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Ítalo Mazieiro Júnior
(Vereador)

recebi em
23/9/03

Diego Ferraz de Siqueira
Coordenador da V.I.S.A.

Fls. n.º 022
Proc. 57/1/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Rua Visconde do Rio Br[illegible]
Cep: 13.730-250 Fone: (019) 3[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
2166	23/09/03	

Oficio nº 075/03
its

Mococa, 23 de Setembro de 2003.

Exma. Senhora,

Em atenção ao oficio em que V.Exa. solicita apreciação do projeto de Lei 040/2003, de autoria do nobre vereador Luiz Braz Mariano, remetemos em anexo parecer elaborado pela Equipe Técnica de Vigilância Sanitária de Mococa.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. e demais membros dessa douta casa, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Tiago Ferraz de Siqueira
Coordenador da V.I.S.A.

- Exma. Senhora -
- Neide Fallarini
- DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
- A/C Vereador Italo Mazieiro Jr.
MOCOCA-SP-

Fls. n.º 023
Proc. 5711/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Rua Visconde do Rio Branco, 741 Centro
Cep: 13.730-250 Fone: (019) 3665-5581

Preliminarmente, esclarecemos ao nobre edil que a Lei Federal 5.991/73 define:

FARMÁCIA:- "Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de Unidade Hospitalar ou de qualquer outro equivalente de assistência médica;

DROGARIA:- "Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais".

CORRELATO:- Substância, produto, aparelho ou acessório, cujo o uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes ou afins, diagnóstico e analíticos, os cosméticos e perfumes e ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários.

- **As mesmas definições são adotadas, em sua totalidade, pelo Decreto Estadual 12.349/78**

Conforme parecer encaminhado através do Ofício Circular 08/96 DITEP – Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde expressa a proibição de venda de produtos alheios à área de atuação das Drogarias (cópia anexa).

Também, em resposta à consulta realizada em novembro/2000 através do Ofício VISA/MOCOCA 043/00 ao Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde (cópia anexa) obteve-se como resposta à confirmação taxativa da proibição.

Ainda, o artigo 55 da citada Lei 5.991/73 veda o uso de qualquer dependência da Farmácia ou Drogaria como consultório, ou outro fim diverso do licenciamento.

A autorização de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (Alvará), autoriza as Farmácias e Drogarias a exercerem atividades de venda e comércio de medicamentos e correlatos, não incluindo a venda de alimentos ou outros produtos.

Fls n.º 029
Proc. 591/03

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Av.São Luis,99-SP-SP

São Paulo,31 de outubro de 1996.

Of.Circular nº 08/96-DITEP
Ref: Venda de produtos alheios à área de medicamentos em farmácias e drogarias.

Senhor(a) Diretor(a)

Considerando os freqüentes questionamentos referentes à legalidade de venda em farmácias e drogarias, de produtos alheios à área de medicamentos, tais como: alimentos, brinquedos, bijuterias, máquinas de calcular, relógios, refrigerantes, sorvetes, etc., vejamos o que expressa a legislação pertinente:

-Lei Federal nº 5.991 de 17.12.1973

Art.4º- Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

XI- Drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

Art.5º: o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta Lei.

§ 1º: o comércio de determinados correlatos, tais como, aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes exercidos por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em Lei Federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Diante do que expressa a legislação, é clara a definição do que podem vender as farmácias e drogarias.

Considerando que as farmácias e drogarias são estabelecimentos de saúde pública, conclui-se que é vedada às mesmas as vendas de produtos alheios à área de medicamentos, tais como: alimentos, brinquedos, bijuterias, máquinas de calcular, relógios, refrigerantes, sorvetes, etc.

Atenciosamente

MARISA LIMA CARVALHO
Diretora Técnica CVS

DIR XX São João da Boa Vista
Seção de Expediente
ENTRADA
Dia 14/04/99

Fls. n.º 025
Proc 57/1/2003

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DOS INSTITUTOS DE PESQUISA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Avenida São Luís, 99 - 5º and. CEP 01046-001 – SÃO PAULO
FONES: (011)259.2252– 2577611 R. 1500/1501/1502 FAX: (011) 257-7650
E-mail: ditep@cvs.saude.sp.gov.br

TRANSMISSÃO DE FAX

Para:	Sra. Virginia Tereza Alegreti	**Data**	30/01/01
Instituição	Departamento Municipal de Saúde	**Fax:**	(019) 656 26 53
Fone:			
De:	**DITEP**		(011)257-7650
Fone:	**(011) 259.2252 – 257.7611 Ramais 1501/1502**		

Número de páginas incluindo esta folha de rosto: ()

TRANSMITIDO POR: _____ AUTORIZADO POR: MARISA LIMA CARVALHO
DIRETORA TÉCNICA DO CVS

FAX Nº 153 /2000 – DITEP
Ref. Fax G: 1839/00
(Of. VISA nº 043/00)

Em atenção a sua solicitação , documento supracitado, esclarecemos a VSa. que conforme a legislação federal vigente: Lei Federal 5991/73 e Decreto Federal 74.17074 que a regulamenta é vedado às farmácias e drogarias o comércio de produtos alheios ao mesmo.

Atenciosamente,

MARISA LIMA CARVALHO
Diretora Técnica- CVS

MEP/apo

Fls. n.º 026
Proc. 571/2000

Departamento Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Mococa - SP

EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

of. VISA Nº 043/00

Mococa, 23 de Novembro de 2000 .

Prezada Senhora,

Solicitamos a V.Sa. parecer quanto a legalidade, ou não, da venda dos produtos relacionados em anexo em drogarias e farmácias.

A resposta poderá ser dada através do fax (19) 656-0009.

Sendo só para o momento, renovamos a V.Sa. e Equipe, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

VIRGINIA TERESA ALEGRETI
Agente / Saneamento RG 11213596
Equipe Téc. Vig. Sanitária
Prefeitura Municipal de Mococa

Ilma. Sra.
D.m. MARIZA LIMA CARVALHO
D.D. DIRETORA TÉCNICA
CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SÃO PAULO - SP

Fls. n.º 027
Proc. 571/200

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

EQUIPE TÉCNICA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- Inseticidas

- Gatorade - repositor energético para praticantes de atividade física. MS 4.0518.0019011-0.

- Energil C - repositor hidroeletrolítico para praticantes de atividade física. Rico em vitamina C. MS 5.7949.0008.

- Meias Tri-Fill.

- Nutri Fibras - MS 4.0164.0692

- Tampico - Frutas cítricas enriquecido com vitamina C. Reg. MS 5.8990.0002.001-7. Repositor energético para atletas. Produzido por Ultrapan Ind. e Com. Ltda Rua Prof. Camilo Venzolini, 428- Vila João Jorge Campinas-SP. C.N.P.J. 62.548.409/0001-02. Licenciado por Marbo Inc. II 60618 Chicago E,V.A.

- Tic- Tac - Pastilhas- Sabor artificial de menta. MS 5.8117.0011001/6. Fabricado por Ferreiro Del Ecuador S/A - Quito - Ecuador. Importado por Ferreiro do Brasil Indústria Doceira e Alimentar Ltda. AV. Ferreiro , 555 - Poços de Caldas - MG. C.N.P.J. 43.816.719/0001-08.

- Água Mineral

Fls. n.º 028
Proc. 57/1/2003

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 29 de Setembro de 2003.

Excelentíssima Presidente:

Com base em disposição Regimental da Câmara Municipal, estamos solicitando a retirada do Projeto de Lei nº. 040/2003, de nossa autoria, da Ordem do Dia.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

LUIZ BRAZ MARIANO
Vereador

APROVADO -> 13 votos
Sala das Sessões 29/09/2003
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

Exma. Sra.
Neide Falarini Bedin
DD. Presidente da Câmara Municipal
Mococa